

**COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES
DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**

Indicação 95/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 201/2022 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCLUSÃO DA COMUNHÃO UNIVERSAL OS BENS PARTICULARES TRAZIDOS PARA O CASAMENTO OU PARA A UNIÃO ESTÁVEL PELA VÍTIMA DE HOMICÍDIO DOLOSO OU TENTATIVA DESSE, PRATICADO PELO OUTRO CÔNJUGE COMO AUTOR, COAUTOR OU PARTÍCIPE. PROTEÇÃO DA VÍTIMA, DAS FAMÍLIAS E FUNÇÃO SOCIAL DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DE LACUNA NORMATIVA. PERTINÊNCIA DO PL ANALISADO.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO DAS SUCESSÕES. REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PATRIMÔNIO CONJUGAL. HOMICÍDIO DOLOSO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDIGNIDADE CIVIL. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA. PROJETO DE LEI Nº 201/2022. ART. 1.669-A DO CÓDIGO CIVIL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FUNÇÃO SOCIAL DO CASAMENTO. MORALIDADE FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE AGRESSOR. LACUNA NORMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROJETO LEGISLATIVO.

I – DO PEDIDO E DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 189/2015

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros, em atenção à Indicação nº. 95/2025, levada a efeito pelo Consócio Pedro Teixeira Pinos Greco, presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB, parecer sobre a aplicabilidade do Projeto de Lei (PL) nº. 201/2022 em nosso ordenamento jurídico, função essa que concordamos imediatamente em impulsionar.

O presente parecer tratará da pertinência da proposição de exclusão da participação no regime da comunhão universal de bens – ou da meação dos bens comuns – para o cônjuge que seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado contra o outro cônjuge, perpassando pelos mesmos fundamentos que excluem da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, na forma do art. 1.814 do Código Civil e à luz do projeto legislativo em tramitação.

Nesta toada, tem-se que o Projeto de Lei nº. 201/2022, de autoria da Deputada Federal Norma Ayub pretende acrescentar ao Código Civil Brasileiro o art. 1.669-A de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge, a saber:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”

Os argumentos apresentados pela congressista Norma Ayub a motivar a proposição pela parlamentar são:



“Atualmente, o nosso Código Civil, em seu art. 1.814, acertadamente dispõe que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Todavia, foi relatado em matéria jornalística de “A GAZETA-ES”, que, mesmo sendo acusado de ter sido o mandante do assassinato da ex-mulher e médica Milena Gottardi, o ex-policial civil Hilário Frasson terá direito a metade do patrimônio da ex-companheira.

Embora tal possibilidade possa parecer absolutamente contraditória com o disposto no mencionado art. 1.814, isso se torna possível em face de os dois terem se casado pelo regime da comunhão universal de bens, previsto no art. 1.667 do Código Civil. Por esse regime, os cônjuges dividem igualmente todo o patrimônio adquirido antes e depois do casamento.

Dessa forma, mesmo que Hilário seja condenado pelo homicídio de Milena, ainda recebe metade do patrimônio dela, visto que não se trata de herança, mas de meação derivada do regime de comunhão total.”

Em síntese, são essas as principais colocações da autora do presente Projeto de Lei, sendo importante destacar a conclusão do PL: *“Assim, de forma a evitar situações absurdas como a que relatamos, apresentamos o presente projeto de lei que exclui da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe, contando, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.”*

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Atualmente, o art. 1.814 do Código Civil dispõe sobre a exclusão da sucessão os herdeiros ou legatários que tenham sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, bem como aqueles que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro, além do que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, *in verbis*:



Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Trata-se do instituto da indignidade sucessória, que enseja sanção na esfera civil decorrente da prática de crime e de atos lesivos contra o autor da herança, impedindo aquele que tenha praticado o ato de beneficiar-se do patrimônio de sua vítima.

Por sua vez, pelo regime da comunhão universal de bens – art. 1.667 do Código Civil, salvo cláusula ou convenção em contrário (ou ainda disposição legal), todo o patrimônio presente e futuro de ambos os cônjuges se comunica, assim incluídos os bens particulares e aqueles adquiridos antes ou durante o casamento ou união estável. Seus efeitos impactam a divisão do patrimônio em caso de dissolução ou de sucessão, havendo meação dos bens comunicados.

Entretanto, as normas vigentes possuem lacuna que vem sendo, aos poucos, preenchidas por decisões judiciais, ainda tímidas e com pouca expressão relevante *erga omnes*, qual seja, embora o art. 1.814 do Código Civil exclua da sucessão (herança ou legado) o herdeiro que cometeu homicídio (ou tentativa deste) contra o autor da herança, o dispositivo legal não aborda diretamente a questão da meação ou da participação no regime de bens entre cônjuges.

Ou seja, o cônjuge que comete homicídio doloso ou tentativa deste contra o outro cônjuge, ainda poderá, em certos casos, continuar a participar da comunhão universal ou da meação, na medida em que não se trata, estritamente, de herdeiro ou legatário, mas sim de participante do regime de bens.

Por tais razões, o Projeto de Lei nº. 201/2022 pretende inserir no Código Civil o art. 1.669-A, com redação já mencionada anteriormente, para o fim de excluir da meação – ou da comunhão universal – os bens da vítima de homicídio doloso ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

Extrai-se do site da Câmara dos Deputados¹ que o PL 201/2022 tramita em regime de urgência, na forma do art. 155 do RICD, tendo sido aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, com substitutivo da Relatora Elcione Barbalho, que pretende tornar a regra mais ampla (abrangendo meação e bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens) e não apenas no regime de comunhão universal, ocorrendo sua última ação legislativa em 22/12/2022 com a remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 655/2022/SGM-P, tendo.

O Projeto Final, com apresentação da redação final pela Deputada Liziane Bayer passou a conter a seguinte ementa:

Acrescenta o art. 1.669-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável pela vítima de homicídio doloso ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314346>

Assim, o texto final encaminhado ao Senado Federal é mais amplo que aquele apresentado inicialmente no PJ 201/2022, pretendendo a exclusão da comunhão universal os bens particulares trazidos para o Casamento ou para a união estável pela vítima de homicídio doloso ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

III – DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI:

A análise da pertinência do projeto de lei 201/2022 pode ser realizada sob diversos prismas e auspícios, seja pela coerência sistemática, função penal-civil, proteção da vítima, moralidade, bem como eventuais críticas ou desafios.

Em análise de sua coerência sistemática, como já explicado anteriormente, tem-se que o art. 1.814 do Código Civil se insere no âmbito sucessório ao excluir o herdeiro ou legatário que comete homicídio ou tentativa deste contra o autor da herança, ou seu cônjuge/companheiro/ascendente/descendente, impedindo que o autor do crime lucre com o resultado da conduta delitiva, conectando-se com a moralidade e os princípios do Direito Sucessório.

Por outro lado, a proposição legislativa expande a lógica desse princípio para o campo do regime de bens (comunhão universal ou meação), excluindo da meação o cônjuge que pratica homicídio doloso ou tentativa contra o outro cônjuge, impedindo-o de se beneficiar dos bens comuns ou daqueles trazidos para o casamento ou para a união estável. Tal analogia é pertinente do ponto de vista da justiça material: àquele que comete, ou tenta cometer, ato doloso grave contra o outro, não é justo permitir-lhe participar dos bens que decorreram da sociedade conjugal ou da comunhão universal.

O projeto de lei sob análise possui, ainda, a função de proteção da vítima ou os seus herdeiros/descendentes, evitando que o agressor se aproprie de bens em benefício próprio, possuindo, ainda, valor simbólico e preventivo, reforçando que o casamento e/ou a união estável não podem servir de instrumento para que benefício de um crime.

Possui, igualmente, proteção à função social do casamento e da união estável, protegendo a sociedade conjugal, considerando que o regime de bens é uma forma de organização do patrimônio conjugal, não podendo servir para legitimar o enriquecimento injusto do cônjuge agressor.

Por fim, como já apontado, o regime atual do Código Civil permite que, sob comunhão universal, o cônjuge sobrevivente – mesmo que seja autor do homicídio da vítima – retenha meação ou parte dos bens comunicados, pois a exclusão da sucessão não se estende automaticamente à meação ou participação nos bens comuns, razão pela qual a proposição legislativa responde a essa “lacuna”, atendendo à exigência de moralidade e justiça.

IV – DOS DESAFIOS À APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO TEXTO LEGAL:

Importante que a norma seja bem delineada para impor requisitos objetivos, como a condenação penal ou sentença civil transitada em julgado, ou alguma forma de decisão definitiva, a fim de se evitar arbitrariedades.

A norma sob análise não viola, à primeira vista, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, função social da família, moralidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Entretanto, alguns desafios serão visualizados apenas no cotidiano da aplicação da lei, e que precisarão ser definidos, o que provavelmente exigirá atuação jurisdicional ou doutrinária sobre o tema, tais como:

- a) **Momento da exclusão:** A norma não exige condenação penal transitada em julgado ou menciona a possibilidade de permissão de decisão civil neste aspecto, o que poderá levar a litígios sobre a prova do fato constitutivo da exclusão;
- b) **Direito de terceiros ou credores:** Ao excluir o cônjuge da meação há de considerar interesses de eventuais credores ou de filhos menores que dele dependam. Tal qual apresentada, a proposta legislativa não contempla tal situação, o que poderá gerar efeitos colaterais;

- c) **Homogeneidade Normativa:** O Código Civil trata da sucessão em seu art. 1.814 e seguinte, enquanto trata do regime de bens em seus arts. 1.639 a 1.688. ademais, existe em tramitação proposta de alteração do Código Civil que, embora não preveja a inclusão do texto sob análise, é imperioso que a proposta legislativa possa interagir coerentemente com os dois blocos normativos;
- d) **Retroatividade:** A aplicação da norma proposta a fatos pretéritos pode levantar questões de segurança jurídica e de direito adquirido;
- e) **Hipótese complementar:** A proposta legislativa deixa de incluir os bens eventualmente sub-rogados, isto é, aqueles que pertenciam à vítima e foram alienados, sendo seus produtos utilizados para a aquisição de outros bens. A exclusão de bens sub-rogados é expressa no regime da comunhão parcial (art. 1.659, I, do CC) e poderia ser incluída no projeto de lei para melhor adequação da finalidade pretendida.

Em síntese, é inegável que alterações legislativas enfrentem desafios que deverão ser superados e avaliados a cada caso, mas que se fazem necessários à garantia da moralidade e da justiça. Neste diapasão, a exclusão da participação no regime de comunhão universal ou meação dos bens do cônjuge que comete homicídio doloso ou tentativa deste contra o outro cônjuge mostra-se plenamente pertinente, sob os seguintes aspectos:

- a) Coerência com o princípio já existente no art. 1.814 do Código Civil;
- b) Preenchimento de lacuna normativa relevante no regime de bens, reforçando a justiça material e a moralidade nas relações conjugais;
- c) Proteção da vítima e de seus herdeiros, impedindo que um regime patrimonial sirva de instrumento de enriquecimento do agressor;
- d) Justificável sob o prisma da função social da família e do patrimônio.

No entanto, para que a medida seja operacional e justa, recomenda-se que o projeto legislativo considere com precisão:

- a) O momento de incidência da exclusão (exigência de condenação, trânsito em julgado, ou mera ação civil);

- b) A compatibilização com direitos de terceiros (filhos, credores) e com a segurança jurídica (especificação clara de efeitos, retroatividade, etc.);
- c) Eventual necessidade de norma transicional para os casais que já se encontram sob regime de comunhão universal;
- d) A inclusão na redação do projeto de lei de expressa previsão de exclusão dos bens sub-rogados ao original.

V – DA CONCLUSÃO:

Ex positis, considerando que o casamento e a união estável envolvem confiança e reciprocidade, quando o cônjuge atinge o outro com ato tão grave como homicídio doloso ou a tentativa deste, é absolutamente incoerente permitir que se beneficie da comunhão de bens ou do patrimônio da vítima.

Assim, posicionamo-nos a favor do Projeto de Lei nº. 201/2022 de autoria da Deputada Federal Norma Ayub, para incluir no Código Civil o art. 1.669-A, na forma da redação final encaminhada ao Senado Federal, por ser não apenas pertinente, mas necessária, a fim de evitar situações de evidente incompatibilidade entre a moralidade matrimonial/familiar e os efeitos de um regime patrimonial, bem como que, do ponto de vista da equidade, da função social das famílias e da proteção da vítima, a alteração normativa parece-nos plenamente justificável.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026.

MARCELO VINÍCIUS RABELO PINHEIRO

OAB/RJ nº 185.465

Membro da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB